

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-395-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Processo civil. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos trabalhos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021.

A quarta edição do encontro virtual teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” e foi fruto de uma parceria entre o CONPEDI, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Widener University/Delaware Law School, Università Degli Studi di Perugia, Universidad de Alicante e o mestrado profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. O evento teve o intuito de oportunizar a divulgação de pesquisas realizadas em instituições nacionais e internacionais, mesmo diante da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 11 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. A NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NOS PROCESSOS POR QUESITOS, de autoria de Amanda Ferreira Dos Passos, Sandoval Alves da Silva e Rodrigo Lins Lima Oliveira;
2. COISA SOBERANAMENTE JULGADA E QUERELA NULLITATIS INSANABILIS: um estudo sob a ótica da segurança jurídica, de Fabrício Veiga Costa e Danilo de Matos Martins;
3. AS TENDÊNCIAS RESTRITIVAS DA LEGITIMAÇÃO DE AGIR NO PROCESSO COLETIVO E SEUS IMPACTOS NA SISTEMATIZAÇÃO DE UM CÓDIGO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO DEMOCRATIZADO, de autoria de Fabrício Veiga Costa e Talita Sebastianna Braz Santos;

4. PROCESSO ESTRUTURAL: DA IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO JULGADOR, de Lillian Zucolote de Oliveira e Luiz Alberto Pereira Ribeiro;

5. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA PÚBLICA NO CPC/15, de autoria de Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Victor Felipe Fernandes De Lucena;

6. ANÁLISE CRÍTICA QUANTO À MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira;

7. COLISÃO DE NORMAS E REFLEXOS SOBRE TRANSPLANTES JURÍDICOS DE OUTROS ORDENAMENTOS: PONDERAÇÃO E DIREITOS DE PERSONALIDADE, de autoria de Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira;

8. POR UMA RELEITURA/REVISÃO DA SÚMULA 467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de Antonieta Caetano Goncalves, Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro;

9. ASPECTOS JURÍDICOS DO EXAME DE DNA: uma prova (ir)refutável?, de autoria de Vanessa Pinzon e André Luís Soares Smarra;

10. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA PERSPECTIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior;

11. A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS A PARTIR DE UMA RELEITURA DA COERÊNCIA COMO CRITÉRIO DE JUSTIÇA, de autoria de Vanessa Silva Leite, Vinícius Luz Torres Silva e Rafael da Silva Menezes.

O Grupo de Trabalho contou com dois blocos que apresentações, tendo sido todas as pesquisas, além de bem apresentadas, colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos aos leitores desta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (PPGPJDH da Universidade Federal do Tocantins – UFT /Esmat).

**POR UMA RELEITURA/REVISÃO DA SÚMULA 467 DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

**FOR A REAREADING/REVIEW OF PRECEDENT 467 OF THE SUPERIOR COURT
OF JUSTICE**

**Antonieta Caetano Goncalves
Ricardo Tadeu Dias Andrade ¹
Thiago de Miranda Carneiro**

Resumo

O presente estudo analisa a Súmula 467 do STJ, que fixa o prazo prescricional de cinco anos para a execução da multa por infração ambiental, contados do término do processo administrativo. Entretanto, tal orientação contraria às legislações que tratam do instituto da decadência, da prescrição e do processo administrativo ambiental. O método utilizado foi o dedutivo, partindo-se da legislação processual e das decisões proferidas pelo STJ, especificamente as anteriores e as posteriores desta Súmula. O objetivo do presente trabalho é uma releitura ou revisão da aludida orientação jurisprudencial, para que não mais cause equívocos nos julgamentos deste tema.

Palavras-chave: Súmula 467 do stj, Decadência, Termo final

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzes the STJ Precedent 467, which sets statute of limitations five years for the execution of the fine for environmental infringement, counted from the end of the administrative process. However, such guidance is contrary to the laws that deal with the institute of decadence and prescription. The method used was the deductive one, starting from the procedural legislation and the decisions handed down by the STJ, specifically as before and after this Precedent. The objective of the present work is rereading of the aforementioned jurisprudential, so that it longer causes misunderstandings in the judgments on this topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stj precedent 467, Decadence, Final term

¹ Doutorando pela Dom Helder. Mestre pela Fumec. Mestre pela Milton Campos. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral e Direito Público. Procurador da Fazenda Nacional.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva fazer uma análise da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 467, que serviu de base para o julgamento de diversas ações posteriores, ao determinar que o prazo prescricional para a cobrança de multa ambiental se inicia com o término do processo administrativo.

O tema central consiste em abordar se uma releitura, ou até mesmo uma revisão desta Súmula, traria uma maior segurança jurídica nas questões referentes à execução da multa ambiental, pois a alteração do marco inicial do prazo de prescrição, pode significar na extinção do crédito pelo decurso do prazo ou não, impactando diretamente no erário e no patrimônio do particular.

Objetiva-se com este estudo, por meio da legislação nacional, da literatura jurídica e, sobretudo, das decisões do Superior Tribunal de Justiça, em nome do princípio da segurança jurídica, dada a possibilidade de decisões discrepantes sobre o tema, pacificar a questão em torno de uma orientação já firmada em casos análogos ao presente, quando foi fixado o termo inicial do prazo de prescrição após o julgamento final do processo administrativo, no dia imediatamente subsequente ao decurso de prazo para o pagamento da multa.

Justifica-se a presente pesquisa em razão de alguns julgados, colacionados de forma exemplificativa ao presente estudo, anteciparem o início do prazo prescricional para o julgamento definitivo da questão no âmbito administrativo, não após o decurso do prazo para pagamento da multa, quando esta, enfim, se tornará exigível.

O método de pesquisa foi o dedutivo, partindo dos institutos relativos à decadência e a prescrição, além da análise da legislação que trata do processo administrativo ambiental e da norma que o regulamenta.

Como técnicas de estudo foram utilizadas a pesquisa na literatura jurídica, a análise do Código Civil, da Lei n. 9.605/98, do Decreto n. 6.514/2008 e das decisões que deram suporte à edição da Súmula n. 467 do Superior Tribunal de Justiça, além daquelas posteriores, que interpretaram o seu teor.

O referencial teórico é fundado na teoria da *actio nata* que, segundo entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade (2019), nas relações que demandam o

pagamento de uma quantia, a pretensão para o exercício da cobrança judicial tem início no vencimento da dívida sem o devido pagamento.

No capítulo inicial será tratado sobre a decadência, instituto relacionado não em incentivo ao descumprimento de uma obrigação, mas à paz social, sendo relevante estipular o seu marco inicial ou final, em razão da relevante repercussão que possa causar nas mais diversas relações jurídicas.

No capítulo seguinte será tratado sobre o processo administrativo e as fases do rito procedimental, este considerado como uma sucessão de atos que se relacionam entre si e visam chegar a um resultado final, de modo que sejam obrigatoriamente observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em seguida, será abordado o processo administrativo ambiental, disposto na Lei 9.605/98 e regulamentado pelo Decreto 6.514/08, normas que definem o rito procedimental na apuração de ato infracional ao meio ambiente, tratando, de maneira específica, sobre o seu marco inicial, a autuação, e final, o decurso do prazo para o pagamento da multa.

No tópico posterior, será abordada a Súmula n. 467 do Superior Tribunal de Justiça e, sobretudo, os acórdãos posteriores que seguiram o seu entendimento, fato que trouxe dúvidas sobre o termo final do processo administrativo.

Neste contexto, com fundamento no Código Civil, na literatura jurídica e na legislação que trata mais especificadamente sobre o processo administrativo no direito ambiental, para afastar a insegurança jurídica, torna-se necessário uma releitura ou revisão da Súmula 467 deste Tribunal Superior.

2. A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO

As relações sociais precisam ser pacificadas. A decadência e a prescrição são dois institutos criados justamente para evitar a eternização dos litígios, assegurando a paz social e a ordem na sociedade.

O ordenamento jurídico não compactua com aquele titular de um direito violado que, por omissão, deixa o tempo passar indefinidamente sem tomar uma atitude que vise resguardar a recomposição deste direito.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 455), a existência de prazo para o exercício de direitos e pretensões é uma forma de disciplinar a conduta social, sancionando aqueles titulares que se mantêm inertes.

Por outro lado, em face daquele que tem o dever de cumprir a pretensão da outra parte, não é razoável que conviva com a espada de Dâmocles¹ sobre a sua cabeça, provocando uma grande incerteza sobre os rumos da sua vida.

Isto porque não é justo, tampouco moral, a conduta de um titular do direito que tivesse assegurado por lei a prerrogativa de protelar a iniciativa de exercê-lo por um prazo indefinido, em detrimento da outra parte.

Caso não houvesse qualquer limitação de tempo, ou seja, na hipótese de não existir especificamente a decadência, estaríamos sujeitos a ter que nos responsabilizar por fatos ocorridos há muitos anos, sem que pudéssemos lembrar inclusive da sua veracidade ou não.

A decadência, também chamada de caducidade, portanto, visa regular a perda de um direito potestativo, em razão do decurso de um prazo determinado por lei ou por convenção das partes.

Em se tratando da decadência tendo como uma das partes a Administração Pública, como no estudo presente, esta denominada perda do direito relaciona-se mais precisamente com a constituição de um crédito, que deverá ocorrer em cinco anos, em razão de um direito violado pelo administrado.

É o que prescreve o artigo 1-A da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1.999:

¹ Dâmocles era um artesão na corte de Dionísio de Siracusa, que invejava Dionísio como homem dotado de poder e autoridade junto à comunidade. Sabendo da inveja de Dâmocles, Dionísio ofereceu-lhe por um dia viver a sua vida, para que Dâmocles pudesse usufruir temporariamente de sua fortuna. Em meio a tanto luxo, Dionísio determinou que uma espada fosse dependurada sobre a cabeça de Dâmocles, apenas suspensa por um mero fio do rabo de um cavalo. Ao constatar que o perfuro-cortante lhe alvejava, Dâmocles perdeu o interesse por todo o luxo que lhe fora oferecido. No conto, a espada faz alusão a constante sensação de insegurança que ronda todos aqueles que possuem muito poder, em especial, o receio de vir a perdê-lo a qualquer instante e por essa razão, ter de enfrentar a vida como qualquer pessoa comum.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Aqui vale uma observação. Apesar do início do artigo afirmar que a ação punitiva prescreve [...], o seu complemento “objetivando apurar infração à legislação em vigor”, deixa claro que se refere à investigação do ato infracional, o que deixa claro que se trata de um prazo de decadência.

A apuração de infrações, em que pese ser um poder-dever, é um direito potestativo da Administração Pública, sujeita à decadência, pois caberá ao infrator apenas se sujeitar à decisão administrativa.

Comungando deste entendimento, esclarece Bruno Rodrigues (2005, p. 19) que o artigo 1. da Lei n. 9.873/1999 trata, em verdade da decadência administrativa, pois a prescrição se inicia quando a dívida está constituída, ou seja, quando já se esgotou o processo administrativo, e não quando ainda está sendo apurada. A “ação punitiva” prevista neste artigo é a providência administrativa tomada até a constituição da multa, caso confirmada.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

Coube a Lei n. 11.941/09, ao incluir o artigo 1-A à Lei 9.873/1999, estabelecer expressamente o prazo prescricional de cinco anos para a ação de execução do crédito, eventualmente apurado, nos termos do artigo 1 da mesma norma:

Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Portanto, este enunciado normativo deixou claro que aquele dispositivo fixou o prazo de cinco anos para a constituição do crédito decorrente da infração à legislação, enquanto

este estabeleceu o mesmo prazo para a ação de execução da administração pública federal, após o término regular do processo administrativo.

3. O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

O processo é uma série de atos que se sucedem ao longo do tempo. Cada fase processual possui a sua razão de existir, de forma que a prática das etapas posteriores dependam das anteriores, tornando coerente todo o seu trâmite, que tem por objetivo chegar à uma conclusão final.

O processo administrativo, assim como o judicial, é considerado uma das espécies do gênero processo. Consiste em uma sequência de atos praticados que tenha como parte necessariamente Administração Pública, com o propósito de chegar a alguma finalidade prevista em lei.

O modo pelo qual o processo deve ter seguimento denomina-se procedimento. É necessário que este rito procedimental, normalmente dividido em etapas, cumpra a sua função, mais especificamente de assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Ao dissertar sobre a diferença entre processo e procedimento, Daniel Assumpção Neves (2018, p. 161) estabelece:

O procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final. Costuma-se dizer que o procedimento é a exteriorização do processo, seu aspecto visível, considerando-se que a noção de processo é teleológica, voltada para a finalidade de exercício da função jurisdicional no caso concreto, enquanto a noção de procedimento é formal, significando essa sucessão de atos com um objetivo final.

Segundo Marcelo Harger (2017), de acordo como entendimento de autores administrativistas, existem seis espécies de processo administrativo: o de expediente, gestão, outorga, restritivo de direitos, sancionatório e de controle.

Os processos de expediente e os de gestão são aqueles relativos à rotina da administração pública, sendo aqueles com o trâmite simplificado e estes mais complexos, destinados a instrumentalizar decisões do gestor público.

Os processos de outorga são aqueles que conferem um direito ao cidadão, como os procedimentos de concorrência pública. Enquanto nos processos restritivos de direito são impostas obrigações de fazer ou não fazer ao administrado.

Nos processos sancionatórios são apuradas a prática de um ato ilícito, para uma eventual aplicação de uma sanção administrativa. Por fim, nos processos de controle é verificada a conduta do agente público, como nas controladorias internas e nos tribunais de contas.

No presente estudo, em que é analisada a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, será focado exclusivamente no processo sancionador, mais especificamente quanto ao término do processo administrativo, e o conseqüente início do prazo de prescrição para a cobrança da multa imposta pela fiscalização ambiental.

4. O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL NA ESFERA AMBIENTAL

A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999) estabelece as normas gerais sobre o processo administrativo na Administração Federal direta e indireta, tendo como princípios a proteção do administrado e o melhor cumprimento dos fins administrativos.

Já a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas de atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

Coube aos artigos 70 a 76 da Lei n. 9.605/98 estabelecer o rito do processo administrativo ambiental, este regulamentado pelo Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o respectivo procedimento para a apuração destes delitos, cuidando ainda de estipular outras providências.

O artigo 71 da Lei 9.605/98 (BRASIL, 2008), ao regulamentar especificamente sobre os prazos máximos de cada fase processual, determinou o rito e os atos que compõe o processo administrativo ambiental:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
- IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Assim, após a lavratura do auto de infração, é oportunizado o prazo de vinte dias para o infrator oferecer a defesa. Em seguida, cabe à autoridade ambiental julgar o auto de infração em trinta dias, contados da sua lavratura.

Caso haja uma decisão condenatória, ao autuado é facultado apresentar o recurso em vinte dias à instância superior. Na hipótese de ser mantida a condenação, cabe ao infrator pagar a multa em cinco dias, contados do recebimento da notificação.

Ao regulamentar a referida lei, o Decreto n. 6.518/2008 nos seus artigos 94 ao 148 (BRASIL, 2008) trata do processo administrativo para apuração de infrações ambientais. Vale mencionar as disposições dos artigos 126 e 133 que dispõe sobre o término do rito procedimental, com a consequente notificação do infrator para o pagamento da multa em até cinco dias:

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que serviu como precedente à edição da Súmula 467 deste mesmo tribunal, e as decisões que a subsequentes, não vem aplicando com exatidão o teor das normas de regência.

5. A SÚMULA 467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL

A princípio, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.115.078/RS (BRASIL, 2010), sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que o prazo inicial para a execução dos créditos não tributários, conta-se da constituição definitiva do crédito, o que, diga-se de passagem, se repete com os créditos tributários.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser

aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.115.078/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010)

Ato contínuo, diante da pacificação deste tema, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 467 (BRASIL, 2010), que passou a ter vigência a partir do dia 25/10/2010, com a sua publicação no Diário de Justiça eletrônico.

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Nos acórdãos posteriores à orientação do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que, ao aplicarem a Súmula 467 e o teor do Recurso Especial Repetitivo, n. 1.115.078, as decisões seguiram o entendimento de que o crédito se torna exigível, isto é, passível de ser executado judicialmente, a partir do julgamento definitivo do recurso administrativo.

Neste sentido, vale citar o Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial n. 1.498.642/SP, publicado no DJE em 03/10/2019:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. I - Na origem, o Município de São Paulo ajuizou execução fiscal visando à satisfação de crédito oriundo da aplicação de multa ambiental. Oposta exceção de pré-executividade pela executada, o Juízo de primeira instância afastou a alegação de prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para decretar a prescrição considerando que houve inércia igual ou superior a cinco anos. II - O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo. **Nesse sentido, o Enunciado Sumular n. 467/STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."** III - **O crédito exequendo tornou-se exigível somente após o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela recorrida.** IV - Conforme consta dos autos, a certidão de fl. 127 (transcurso in albis do prazo recursal) foi tornada ineficaz, tendo o Fisco acostado prova de que houve o efetivo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrida, que foi decidido em seu mérito. Nesse momento, encerrou-se a fase administrativa, em fevereiro de 2015 (publicação em 12/2/2015), conforme documento juntado pela própria recorrida (fl. 128). V - Antes de transcorrido o lustro após referida decisão definitiva, foi ajuizada a execução fiscal (22/1/2016), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 12/2/2016, de modo que não há falar em prescrição do crédito exequendo. VI - Agravo interno

improvido. (AgInt no AREsp 1498642/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019) (destacamos)

E no julgamento do Recurso Especial n. 1.697.033/RJ, a decisão foi no sentido de que o início do prazo prescricional ocorre tão somente quando da conclusão do procedimento administrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a prescrição na aplicação da multa ambiental ao recorrido e julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 3. O Tribunal de origem, ao entender que o prazo prescricional conta-se da constituição do crédito em 2005 (data do julgamento da defesa administrativa) e não de sua constituição definitiva (data do julgamento do pedido de reconsideração da parte - término do processo administrativo), deu aplicação equivocada ao art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e violou direta e literalmente o art. 1-A da Lei 9.873/1999, o que significa dizer que tal questão não é exclusivamente fática. 4. Até a data do julgamento do pedido de reconsideração da parte, o Ibama encontrava-se impedido de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar demanda executiva, pois o curso do procedimento administrativo implica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, que não estava definitivamente constituído. 5. **O STJ fixou entendimento de que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo (AgRg no AgRg no AREsp 596.376/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; REsp 1.669.907/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.193.998/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 1/7/2015).** 6. **O início do prazo prescricional, que ocorre tão somente quando da conclusão do procedimento administrativo, deu-se após o julgamento do pedido de reconsideração.** Logo, não ocorreu a prescrição no presente caso. 7. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 1.697.033/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). (destacamos)

Nota-se que, não obstante o disposto no Recurso Especial Repetitivo n. 1.115.087/RS e na Súmula 467, ambos do Superior Tribunal de Justiça, que a princípio pode trazer algumas dúvidas sobre o marco temporal relativo ao encerramento do processo administrativo, este mesmo tribunal vem aplicando, em alguns dos seus julgados, o entendimento que o seu término ocorre com o seu último julgamento.

Longe de pacificar a questão, tais paradigmas vinculantes têm levado mais dúvidas para as decisões que lhe são posteriores. Um ato jurídico é o julgamento definitivo do recurso

administrativo, o outro é o decurso do prazo de cinco dias para o infrator promover o pagamento da multa ambiental.

Não se trata de meros detalhes que possam ser insignificantes perto do lustro decadencial. Isto porque, após o julgamento definitivo, ainda existe a necessidade de notificar o sujeito passivo via postal com aviso de recebimento, ou outro meio hábil que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa em cinco dias.

Quando se leva em consideração a burocracia administrativa, percebe-se que entre o julgamento definitivo do processo administrativo ambiental e a notificação do infrator podem se passar meses e até anos, o que certamente irá impactar consideravelmente no cômputo do prazo para o ajuizamento da ação de cobrança da multa.

Após a decisão na esfera administrativa, o seu teor passa pela revisão e assinatura dos julgadores que, em seguida, o remetem para setor responsável por promover a comunicação do autor do ilícito.

Geralmente, como são muitas notificações a serem feitas para poucos servidores, estas cartas podem levar dias para serem enviadas. Ademais, como a norma determina que seja assegurada a certeza da notificação, em várias oportunidades, o infrator pode não ser inicialmente localizado.

Nestas hipóteses, em nome do princípio da ampla defesa, torna-se necessário buscar o novo endereço do autor do ilícito e, caso frustrada esta nova tentativa, partir para uma intimação por edital.

Assim, como exemplo, se considerarmos o término do processo administrativo, com o seu julgamento em setembro de 2021 ou, após as tentativas frustradas de localização do infrator, com a sua notificação via edital, o que é muito comum, com a consequente soma dos cinco dias para o adimplemento, em dezembro do mesmo ano, serão três meses a menos para se contabilizar o prazo para o ajuizamento da execução fiscal.

Isto porque o prazo final para o ajuizamento da ação de cobrança, caso seja considerado o julgamento definitivo, findar-se-á em setembro de 2026, enquanto, na hipótese de ser o término do prazo para o pagamento espontâneo, o seu término será em dezembro de 2026.

Vale ressaltar que tal entendimento coaduna com o artigo 71 da Lei 9.605/98 e os artigos 126 e 133 do Decreto 6.518/2008 que, expressamente, incluem no rito procedimental do processo administrativo para apurar as infrações ao meio ambiente, o prazo de cinco dias para o infrator promover o pagamento espontâneo da multa.

Portanto, a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece como marco inicial para a propositura da execução fiscal, o término do processo administrativo, deveria, para não gerar entendimentos conflitantes, ter esta nova redação:

Prescreve em cinco anos, contados da notificação do julgamento definitivo do processo administrativo e esgotado o prazo para pagamento voluntário, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

É importante ressaltar que esta linha interpretativa seguirá a mesma orientação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o início do prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal do crédito tributário, tem início no dia seguinte ao vencimento do prazo final para o pagamento da multa ambiental, conforme se observa na Súmula n. 622 deste Tribunal Superior (BRASIL, 2018):

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Reforça este entendimento o julgamento proferido em sede de Recurso Especial Repetitivo n. 1.320.825/RJ (BRASIL, 2016), que estipulou o prazo inicial de prescrição para a cobrança fiscal do IPVA, o dia seguinte a data do vencimento do tributo:

A notificação do contribuinte para recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional para execução fiscal no dia seguinte a data estipulada para o vencimento da exação.

Isto porque, considerando que a prescrição está relacionada com a teoria da *actio nata*, somente faria sentido iniciar o seu prazo, quando o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação. Somente após esta data o ente público se encontra legitimado a promover a execução fiscal.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade (2019, p. 555), em relações jurídicas relativas ao pagamento de um valor pecuniário, a pretensão condenatória para o exercício da cobrança ocorre no exato momento do vencimento da dívida e ela não é paga. Este é o suporte fático da *actio nata*.

Neste mesmo sentido é o Enunciado n. 14 da I Jornada de Direito Civil, segundo o qual “o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo”. Ou seja, quando se refere ao direito relativo à cobrança de um crédito, o prazo de prescrição tem início com a ausência de pagamento da dívida na data do seu vencimento.

Portanto, o marco inicial da contagem do prazo de prescrição surge no momento em que é violado o direito material, no caso, o inadimplemento da multa ambiental. De acordo com a regra prevista no artigo 189 do Código Civil (BRASIL, 2003), violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.

Enquanto perdurar o prazo para o infrator promover o pagamento da multa ambiental, levando ainda em conta a possibilidade de ser efetuada no último dia, o devedor não poderá ser considerado inadimplente, além de não restar configurada a pretensão do titular do direito, no caso, o ente público de promover a sua cobrança judicial.

6. CONCLUSÃO

Em resposta ao problema apresentado na introdução, apontou-se inicialmente a necessidade da pacificação das relações sociais. A decadência cumpre este papel, ao extinguir o direito material vindicado, quando não exercido pelo titular em tempo oportuno. Para análise deste importante instituto, é importante determinar de maneira precisa, o seu marco inicial e o final.

Em se tratando de processo administrativo, considerado como procedimento dotado de uma sequência de atos jurídicos e, nas hipóteses como a exposta no presente estudo, em que é constituído um direito, delimitar o início do prazo decadencial e também o seu término é de suma importância, por importar na futura higidez ou não de um crédito público.

Na esfera ambiental, a Lei n. 9.605/98, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/08, fixou o rito procedimental nas hipóteses de apuração pelo descumprimento à legislação ambiental, iniciando-se com a lavratura do auto de infração, passando pela defesa do infrator, o julgamento, o recurso e, ao seu término, com o prazo de cinco dias para pagamento da multa, contado da notificação.

A Súmula n. 467 do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que prescreve em cinco anos a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental, contados do término do processo administrativo. Nas decisões deste mesmo Tribunal, que seguiram à publicação deste entendimento jurisprudencial, o julgamento definitivo é que põe o termo final ao processo administrativo.

Entretanto, a prescrição somente deve ter início quando violado o direito do seu titular. O julgamento final do processo administrativo não significa que o infrator está inadimplente com a Administração Pública, tornando a dívida exigível, pois a Lei 9.605/98 ainda concede o prazo de cinco dias para pagamento, contados da sua notificação.

A existência de um interregno entre o julgamento final e o decurso do prazo para o pagamento espontâneo da dívida, o que, diante da burocracia administrativa, pode significar meses e, não raro, anos, impacta diretamente no início do prazo prescricional de cinco anos para promover a execução da dívida.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de casos análogos, como na Súmula n. 622 e no Recurso Especial Repetitivo n. 1.320.825/RJ, que tratam, respectivamente, da constituição do crédito oriundo da lavratura de um auto de infração e do prazo de cobrança do IPVA, fixou o entendimento de que o início da pretensão ocorre no dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento voluntário.

Conclui-se após o estudo que os objetivos propostos foram alcançados, pois foi demonstrado que o termo inicial a ser considerado para análise da prescrição é o dia seguinte à data estipulada para o pagamento voluntário da dívida, e não o julgamento final do processo administrativo, fato que impacta na higidez do crédito público e na segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 15 de set. de 2.021.

BRASIL. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 15 de set. de 2.021.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 15 de set. de 2.021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 15 de set. de 2.021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de set. de 2.021.

BRASIL Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2.008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em 15 de set. de 2.021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 467. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=sumula.tipo.%20e%20%20467.num..> Acesso em 14 de set. de 2.021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 622. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=sumula.tipo.%20e%20%20622.num>. Acesso em 14 de set. de 2.021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.320.825/RJ. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200838768&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 15 de set. de 2.021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.115.078/RS. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900743420&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 15 de set. de 2.021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1.498.642&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&ch>. Acesso em 14 de set. de 2021.

ESCOLA, Equipe Brasil. "Dâmocles"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/biografia/damocles.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HARGER, Marcelo. Processo administrativo: aspectos gerais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/145/edicao-1/processo-administrativo:-aspectos-gerais>. Acesso em 15 set. 2021.

NASCIMENTO, Raphael Spyere. A Espada de Dâmocles e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://www.raphaelspyere.com.br/post/2016/05/15/a-espada-de-d%C3%A2mocles-e-o-supremo-tribunal-federal>. Acesso em 20 set. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2019. Coment. 4 CC 189. p. 555.

NEVES, Daniel Assumpção. Manual de direito Processual Civil. Editora Juspodivm. Salvador, 10. Ed.

RODRIGUES, Bruno Lemos. Prazo de prescrição da ação de cobrança das multas administrativas. Revista de Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública da IOB n.º 06 – jun. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.